

Processo nº. 0008250-88.2013.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **Acórdão**

**Apelação Cível e Remessa Oficial** – nº. 0008250-88.2013.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki.

**Apelado:** Lavoisier José de Sousa – Adv. Denilson Fabião de Araújo Braga.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL.** POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DESCONGELAMENTO DE ANUËNIOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. NORMA RESTRITIVA QUE NÃO SE EXTENDE AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. **PROVIMENTO PARCIAL.**

– Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

–“O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa”. (...). Ministro Moura Ribeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial. No mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando a Sentença oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital prolatada nos autos da Ação de obrigação de Fazer ajuizada por **Lavoisier José de Sousa** contra o Apelante.

O Recorrido ajuizou a Demanda pretendendo a atualização da sua remuneração, no sentido de que os anuênios fossem pagos no equivalente a 30% do valor do soldo, defendendo que não seria aplicável aos Militares a Lei Complementar Estadual nº. 50/2003, que teria congelado os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais.

Sentenciando (fls. 45/49), o Magistrado rechaçou a a prejudicial de mérito, por entender que nas obrigações de trato sucessivo a prescrição atinge somente as prestações vencidas nos últimos cinco anos, não sendo hipótese de extinção do processo.

No mérito, ao fundamento de que o Art. 2º, da LCE n.º 50/2003 não se aplica aos Militares, julgou procedente o pedido determinando ao Promovido que proceda a atualização dos anuênios incidentes sobre o soldo percebido pelo Autor, bem como o pagamento da diferença, no que diz respeito ao quinquênio anterior ao ajuizamento

da ação, até o advento da Lei n.º 9.703/2012.

**O Estado da Paraíba interpôs Apelação** (fls. 52/66), arguindo que a matéria estaria fulminada pela prescrição de fundo de direito, em razão da Lei Complementar n.º 50/2003, que embasa o pleito do Apelado, ter sido publicada no ano de 2003, e que este ato normativo representaria a negativa da pretensão do Recorrido e, em consequência, a partir da publicação iniciaria o prazo prescricional, e como se passaram mais de cinco anos para ajuizamento da Demanda, deve a Sentença ser reformada, extinguindo o processo.

No mérito, sustentou a aplicabilidade do Art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 50/2003 para manter o congelamento dos quinquênios, defendendo que a expressão “servidores públicos” deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo civis e militares; que não houve redutibilidade de vencimentos e que o servidor público não tem direito à inalterabilidade da sua situação funcional ou direito adquirido a determinado regime jurídico.

Arguiu que a Lei Estadual n.º 9.703/12, originária da Medida Provisória n.º 185, fez interpretação legal para estabelecer que o congelamento aplica-se também aos militares.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença.

Nas Contrarrazões (fls. 70/74), o Apelado refutou a arguição de prescrição do fundo do direito e, no mérito, defendeu a inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual n.º 50/2003 aos Militares.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 80/83), sem opinar a respeito do mérito da causa

É o relatório.

### **VOTO**

Para configuração da prescrição de fundo de direito

faz-se necessário um ato específico e direto que negue uma postulação da parte interessada, nascendo daí uma pretensão resistida e, em consequência, o termo inicial do prazo prescricional.

Contudo, como não houve negativa de direito ou pretensão resistida, não podemos falar em início de prescrição do fundo de direito. Assim, caso houvesse a ilegalidade arguida pelo Apelado, ocorreria uma situação de repetição da violação legal a cada novo pagamento dos vencimentos do recorrido. Logo, no caso em apreço, configura-se uma relação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo prescricional a cada nova ilicitude, ocorrendo prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a demanda, conforme Súmula n.º 85, do STJ.

Súmula n.º 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

### **Rejeito a prejudicial de prescrição.**

Passo a analisar o mérito do Recurso.

A pretensão do Apelado consiste na revisão dos seus vencimentos, mais especificamente da parcela remuneratória dos anuênios, que estaria vinculada ao soldo de militar, visto que este adicional teria sido congelado em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, passando a ser percebida em valor nominal.

Segundo o Promovente, o congelamento dos anuênios não poderia ser aplicado aos militares da ativa e aos reformados, pois o Art. 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 50/03, teria restringido o pagamento dos adicionais e gratificações apenas para os servidores públicos civis, entendimento este que foi acolhido na Sentença.

Registre-se que, de início, divergi dos meus pares da 1ª Câmara Cível, no entanto, em reflexão mais apurada sobre o tema, modifiquei meu posicionamento, conforme explanarei a seguir, passando a adotar o entendimento de que os adicionais dos militares só devem ser pagos em seu valor nominal a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis as razões do meu novo entendimento.

Segundo o demandante, ora apelado, o congelamento do aludido adicional não seria aplicado aos militares da ativa, pois o dispositivo legal teria restringido o pagamento dos adicionais e gratificações apenas aos servidores públicos civis. Estes argumentos foram absorvidos pelo magistrado *a quo* que julgou procedente o pedido do autor.

A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

**Art. 2º.** É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Todavia, destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os

servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
- RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO  
AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E  
PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO -  
REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE  
OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU  
HIERÁRQUICO IMEDIATO -  
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA  
LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS -  
RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

**2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.**

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA,

julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no Art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de inatividade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento do adicional por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares. (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Diante de tal panorama, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento do adicional de inatividade dos militares apenas verificou-se a partir de 25/01/2012, devendo o

Apelado ser ressarcido de todo período anterior a essa data e não atingido pela prescrição quinquenal, observando-se o disposto na Lei 5.701/1993.

Com estas razões, rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito, **dou provimento parcial ao Recurso e à Remessa Oficial**, para modificar a Sentença apenas na parte que determinou o período em que deve ser feita a restituição, e estabeleço que o Apelado deve ser ressarcido em relação aos meses anteriores à vigência da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, respeitada a prescrição quinquenal e observando o disposto na Lei n.º 5.701/1993.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**R e l a t o r**